SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196951 - SP (2026/0084747-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALVARO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	FAGNER DA SILVA DANTAS - SP484115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 155 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo os óbices da Súmula n. 7/STJ, quanto à alegada violação ao art. 155 do CPP, e da ausência de prequestionamento, quanto à tese relativa ao art. 65, I, do Código Penal.

2. A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem reconheceu a existência de provas técnicas e orais produzidas sob contraditório, de modo que a conclusão de que a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais exigiria revolvimento fático-probatório. Quanto à atenuante, consignou que, embora opostos embargos declaratórios, o Recurso Especial não apontou violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se as razões do Agravo Regimental impugnaram, de maneira específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos determinantes da decisão monocrática, de modo a satisfazer o princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre concretamente o desacerto dos fundamentos determinantes da decisão recorrida, não bastando sua mera

Documento eletrônico VDA60889232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 27912ae4-47d2-4cfd-8e93-a66c73ba38df

identificação formal, a formulação de alegações genéricas ou a reiteração das teses de mérito.

5. Quanto ao prequestionamento, a decisão agravada adotou como fundamento específico a ausência de alegação, no Recurso Especial, de violação ao art. 619 do CPP, considerada indispensável ao reconhecimento do prequestionamento ficto diante da omissão atribuída ao Tribunal de origem.

6. O Agravo Regimental limita-se, no ponto, a reiterar que a matéria foi submetida ao Tribunal estadual, que foram opostos embargos declaratórios e que incidiria o art. 1.025 do CPC, sem demonstrar concretamente por que seria possível reconhecer o prequestionamento ficto apesar da ausência de indicação, no Recurso Especial, de violação ao art. 619 do CPP.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a controvérsia envolve subsunção ou revaloração jurídica não impugna suficientemente o fundamento da decisão agravada, quando não demonstrado como a tese recursal poderia ser acolhida preservando-se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

8. A decisão agravada partiu da premissa de que a condenação encontra respaldo em provas técnicas e orais produzidas sob contraditório. Cabia ao agravante demonstrar concretamente como seria possível reconhecer a alegada violação ao art. 155 do CPP sem modificar essa premissa, providência não satisfeita pela afirmação abstrata de desnecessidade de reexame probatório.

9. A identificação nominal dos fundamentos da decisão recorrida não equivale à sua impugnação específica. Ausente confronto argumentativo apto a infirmar as razões determinantes do pronunciamento recorrido, configura-se violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 27912ae4-47d2-4cfd-8e93-a66c73ba38df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196951 - SP (2026/0084747-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALVARO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	FAGNER DA SILVA DANTAS - SP484115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. ART. 155 DO CPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMAM CONCRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo os óbices da Súmula n. 7/STJ, quanto à alegada violação ao art. 155 do CPP, e da ausência de prequestionamento, quanto à tese relativa ao art. 65, I, do Código Penal.

2. A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem reconheceu a existência de provas técnicas e orais produzidas sob contraditório, de modo que a conclusão de que a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais exigiria revolvimento fático-probatório. Quanto à atenuante, consignou que, embora opostos embargos declaratórios, o Recurso Especial não apontou violação ao art. 619 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em definir se as razões do Agravo Regimental impugnaram, de maneira específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos determinantes da decisão monocrática, de modo a satisfazer o princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente demonstre concretamente o desacerto dos fundamentos determinantes da decisão recorrida, não bastando sua mera identificação formal, a formulação de alegações genéricas ou a reiteração das teses de mérito.

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

5. Quanto ao prequestionamento, a decisão agravada adotou como fundamento específico a ausência de alegação, no Recurso Especial, de violação ao art. 619 do CPP, considerada indispensável ao reconhecimento do prequestionamento ficto diante da omissão atribuída ao Tribunal de origem.

6. O Agravo Regimental limita-se, no ponto, a reiterar que a matéria foi submetida ao Tribunal estadual, que foram opostos embargos declaratórios e que incidiria o art. 1.025 do CPC, sem demonstrar concretamente por que seria possível reconhecer o prequestionamento ficto apesar da ausência de indicação, no Recurso Especial, de violação ao art. 619 do CPP.

7. Quanto à Súmula n. 7/STJ, a mera afirmação de que a controvérsia envolve subsunção ou revaloração jurídica não impugna suficientemente o fundamento da decisão agravada, quando não demonstrado como a tese recursal poderia ser acolhida preservando-se as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

8. A decisão agravada partiu da premissa de que a condenação encontra respaldo em provas técnicas e orais produzidas sob contraditório. Cabia ao agravante demonstrar concretamente como seria possível reconhecer a alegada violação ao art. 155 do CPP sem modificar essa premissa, providência não satisfeita pela afirmação abstrata de desnecessidade de reexame probatório.

9. A identificação nominal dos fundamentos da decisão recorrida não equivale à sua impugnação específica. Ausente confronto argumentativo apto a infirmar as razões determinantes do pronunciamento recorrido, configura-se violação ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo Regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Á V D R contra decisão monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissibilidade do Recurso Especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, majorando a pena privativa de liberdade para 16 anos de reclusão, além de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas. Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados.

No Recurso Especial, a defesa alegou violação aos arts. 155 do Código de Processo Penal e 65, I, do Código Penal, sustentando, em síntese, que a condenação teria sido amparada em elementos produzidos na fase inquisitorial e que não teria sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a realização de novo julgamento e a revisão da dosimetria da pena.

O Recurso Especial não foi admitido na origem, ao fundamento de que: a) o exame da alegada violação ao art. 155 do CPP demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e b) a matéria relativa ao art. 65, I, do Código Penal não estaria devidamente prequestionada.

Interposto Agravo em Recurso Especial, sobreveio decisão monocrática que conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

Quanto à alegada violação ao art. 155 do CPP, a decisão consignou que o Tribunal de origem havia assentado expressamente que a condenação encontrava respaldo em provas técnicas e orais produzidas sob o crivo do contraditório, reputadas suficientes à demonstração da autoria e da materialidade. Concluiu, assim, que reconhecer que a condenação estaria fundada exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase inquisitorial exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

No tocante ao art. 65, I, do Código Penal, a decisão agravada registrou que a matéria não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem e que, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o Recurso Especial não indicou violação ao art. 619 do CPP, limitando-se a sustentar a ocorrência de prequestionamento ficto. Assentou, por isso, permanecer o óbice decorrente da ausência de prequestionamento.

No presente Agravo Regimental, a defesa sustenta, quanto ao prequestionamento, que a matéria foi provocada e devolvida ao Tribunal de origem, inclusive mediante embargos de declaração, invocando os arts. 1.025 e 1.022 do CPC e defendendo a incidência do denominado prequestionamento ficto.

Quanto à Súmula n. 7/STJ, argumenta que a controvérsia seria estritamente jurídica, por envolver a correta subsunção dos fatos já fixados pelas instâncias ordinárias ao art. 155 do CPP. Afirma não pretender reavaliar depoimentos, reconstruir a dinâmica fática ou substituir o juízo das instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade.

Ao final, requer o provimento do Agravo Regimental para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e possibilitar o conhecimento e provimento do Recurso Especial, com a correção da dosimetria da pena.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo suscita, preliminarmente, a ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182/STJ. No mérito, pugna pela manutenção dos fundamentos relativos à Súmula n. 7/STJ e à ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que conheceu do Agravo em Recurso Especial e lhe negou provimento, mantendo a inadmissibilidade do Recurso Especial, ao fundamento de que: a) quanto à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, o acolhimento da pretensão defensiva, no sentido de que a condenação teria sido lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, diante da premissa estabelecida pelo Tribunal de origem de que a condenação encontra respaldo em provas técnicas e orais produzidas sob o crivo do contraditório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e b) quanto à alegada violação ao art. 65, I, do Código Penal, a matéria não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem e, embora opostos embargos de declaração, o Recurso Especial não apontou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, circunstância que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto e mantém o óbice decorrente da ausência de prequestionamento.

No presente Agravo Regimental, a defesa pretende afastar esses fundamentos, sustentando, de um lado, que a controvérsia relativa ao art. 155 do CPP envolveria apenas a correta subsunção jurídica dos fatos já delimitados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

conjunto fático-probatório, e, de outro, que a matéria referente ao art. 65, I, do Código Penal teria sido devidamente provocada perante o Tribunal de origem, inclusive mediante a oposição de embargos de declaração, o que autorizaria o reconhecimento do prequestionamento ficto.

O recurso, contudo, não merece ser conhecido.

Como é cediço, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente não apenas expor as razões de fato e de direito de sua insurgência, mas também impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando o desacerto das razões determinantes do pronunciamento judicial que pretende reformar. Não basta, portanto, a mera referência aos fundamentos da decisão agravada, tampouco a reiteração das teses anteriormente deduzidas, quando desacompanhadas de argumentação efetivamente dirigida à *ratio decidendi* do pronunciamento recorrido.

Nesse sentido, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

No caso, embora o agravante identifique formalmente os fundamentos adotados na decisão monocrática, as razões do Agravo Regimental não estabelecem confronto argumentativo suficiente para infirmá-los.

Com efeito, no que diz respeito à alegada violação ao art. 65, I, do Código Penal, a decisão agravada não se limitou a afirmar, genericamente, a ausência de prequestionamento. O fundamento adotado foi específico: a matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, a defesa, ao interpor o Recurso Especial, não apontou violação ao art. 619 do CPP, limitando-se a sustentar a ocorrência de prequestionamento ficto.

Esse fundamento não foi especificamente infirmado no Agravo Regimental. A defesa concentra sua argumentação na circunstância de que a matéria teria sido submetida ao Tribunal de origem e de que foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento, sustentando, a partir disso, a incidência do art. 1.025 do CPC. Afirma, inclusive, que a controvérsia foi submetida à apreciação judicial de modo claro e consistente e que a omissão da instância de origem não poderia ser transformada em obstáculo ao conhecimento da questão federal.

Tais alegações, entretanto, não enfrentam a razão determinante adotada na decisão agravada. A controvérsia ali solucionada não se restringiu a saber se a matéria havia sido anteriormente suscitada ou se haviam sido opostos embargos de declaração. O fundamento consistiu precisamente na ausência de indicação, no próprio Recurso Especial, de violação ao art. 619 do CPP, providência considerada necessária para viabilizar o reconhecimento do prequestionamento ficto diante da omissão atribuída ao Tribunal de origem.

Assim, para estabelecer a necessária relação dialética com a decisão recorrida, incumbia ao agravante demonstrar por que, não obstante a ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP no Recurso Especial, seria juridicamente possível reconhecer o prequestionamento ficto da matéria. A simples invocação, somente no Agravo Regimental, dos arts. 1.025 e 1.022 do CPC, acompanhada da afirmação de que a questão havia sido provocada na origem, não demonstra o desacerto do fundamento efetivamente adotado pela decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

Há, portanto, evidente descompasso entre a *ratio decidendi* e as razões recursais: enquanto a decisão agravada assenta a inviabilidade do prequestionamento ficto em razão de uma deficiência específica do Recurso Especial — a ausência de alegação de ofensa ao art. 619 do CPP —, o Agravo Regimental retorna à questão antecedente da provocação do Tribunal de origem e da oposição de embargos declaratórios, sem explicar por que aquela deficiência seria juridicamente irrelevante.

A mesma insuficiência argumentativa se verifica quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ.

A decisão monocrática não aplicou o referido enunciado simplesmente por considerar que a controvérsia possuía alguma relação com matéria probatória. O fundamento adotado foi mais específico: o Tribunal de origem consignou expressamente que a condenação encontra respaldo em provas técnicas e orais produzidas sob o crivo do contraditório, reputadas suficientes à demonstração da autoria e da materialidade delitivas. A partir dessa premissa, concluiu-se que reconhecer, em sentido contrário, que a condenação teria sido fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório.

No Agravo Regimental, a defesa afirma que não pretende "revolver prova oral, reavaliar credibilidade de testemunhas, reconstruir a dinâmica fática dos autos ou substituir o juízo das instâncias ordinárias sobre autoria e materialidade", sustentando que a controvérsia envolveria apenas a correta subsunção jurídica da moldura fática já estabelecida ao art. 155 do CPP.

A mera qualificação da controvérsia como questão de direito, subsunção ou revaloração jurídica, contudo, não é suficiente para impugnar especificamente o fundamento adotado na decisão agravada. Para afastar a Súmula n. 7/STJ, caberia ao agravante demonstrar, concretamente, como a conclusão jurídica por ele pretendida poderia ser alcançada sem modificar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, indicando quais fatos deveriam permanecer incontroversos e de que maneira, mesmo a partir deles, estaria caracterizada a alegada violação ao art. 155 do CPP.

Essa demonstração não foi realizada.

Ao contrário, a própria passagem do acórdão estadual reproduzida nas razões do Agravo Regimental registra que a "prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva" esclareceu a dinâmica dos fatos e confirmou a responsabilidade criminal do agravante. O excerto transcrito também faz referência à declaração prestada pelo corréu na fase policial, mas não afasta a premissa expressamente considerada pela decisão agravada de que a conclusão condenatória não se assentou exclusivamente nesse elemento informativo.

Desse modo, se a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias é a existência de elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório, conjugados com aqueles colhidos na fase inquisitorial, incumbia à defesa demonstrar como seria possível reconhecer violação ao art. 155 do CPP preservando integralmente essa moldura fática. A mera afirmação de que não se pretende reexaminar provas não supre esse ônus argumentativo.

Em outras palavras, para afastar o fundamento da decisão monocrática, não bastava sustentar que a pretensão envolvia "correta subsunção jurídica". Era necessário realizar a própria subsunção anunciada, tomando como imutáveis as premissas fixadas pelo Tribunal de origem e demonstrando, a partir delas, por que a aplicação do art. 155 do CPP conduziria à conclusão jurídica defendida, sem qualquer necessidade de

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

nova apreciação da suficiência, do conteúdo ou do valor persuasivo dos elementos probatórios.

Não tendo procedido dessa maneira, o agravante acaba por reiterar, sob a denominação de revaloração jurídica, a tese de mérito de que a condenação teria conferido indevida relevância aos elementos produzidos na fase inquisitorial, sem infirmar a razão processual pela qual a decisão agravada concluiu que a revisão desse entendimento pressuporia revolvimento do acervo probatório.

Registre-se que não se está a afirmar que o Agravo Regimental tenha silenciado absolutamente sobre os fundamentos da decisão monocrática. As razões recursais fazem referência tanto à Súmula n. 7/STJ quanto ao prequestionamento. O vício reside, porém, ***na insuficiência qualitativa dessa impugnação***, pois a dialeticidade recursal não se satisfaz pela simples menção ao fundamento que se pretende afastar. Exige-se argumentação especificamente dirigida às premissas determinantes da decisão recorrida, apta, ao menos em tese, a demonstrar seu desacerto.

No caso, quanto ao prequestionamento, a defesa insiste na provocação do Tribunal de origem e na oposição de embargos de declaração, sem superar o fundamento específico de que o Recurso Especial não alegou violação ao art. 619 do CPP. Quanto à Súmula n. 7/STJ, limita-se essencialmente a afirmar que a controvérsia seria jurídica, sem demonstrar como a pretensão poderia ser acolhida preservando-se a premissa estabelecida pelo Tribunal estadual de que a condenação também se amparou em provas técnicas e orais produzidas sob o crivo do contraditório.

A simples reiteração das razões de mérito, ainda que acompanhada da afirmação de que os óbices processuais não incidiriam, não supre a exigência de impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, incide o entendimento consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, segundo o qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A deficiência de dialeticidade constitui óbice antecedente ao exame do mérito das teses recursais, razão pela qual ficam prejudicadas as alegações destinadas ao afastamento da Súmula n. 7/STJ e ao reconhecimento do prequestionamento da matéria relativa ao art. 65, I, do Código Penal.

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 8ab05747-968f-4905-95fd-cac8f335f959

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0084747-3

AgRg no AREsp 3.196.951 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15158864920238260554 15158873420238260554 2314251 28399746

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALVARO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	FAGNER DA SILVA DANTAS - SP484115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ALVARO VIANA DOS REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALVARO VIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	FAGNER DA SILVA DANTAS - SP484115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:13
Código de Controle do Documento: 62024B3C-1F16-4D8B-869D-4241A642B213